



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Projeto de DLR n.º 78/XII/3.º</u>
Objeto:	<p>A presente iniciativa visa criar uma taxa regional, designada de eco taxa marítima, que é devida pelos passageiros sem domicílio fiscal na Região, que desembarquem em navio de cruzeiro em escala nos terminais da Região, excetuando-se o serviço de transporte marítimo de passageiros interilhas abrangidos por obrigações de serviço público.</p> <p>A referida taxa tem como finalidade o financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública com atividades e investimentos relacionados com a atividade turística, com especial enfoque nas zonas de maior procura e afluência turística.</p>
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Começa o proponente, em sede de exposição de motivos, por destacar o turismo enquanto <i>“setor estratégico para a Região, sendo incontestável o seu impacto económico, social, cultural e, também ambiental”</i>, acrescentando que este <i>“tem apresentando um contínuo crescimento e uma considerável diversificação”</i>. Menciona, ademais, e neste contexto, que o turismo de cruzeiros se tem destacado <i>“pela responsabilidade que tem assumido no seu crescimento”</i>.</p> <p>Neste sentido, refere o autor da iniciativa que <i>considerando “o estado de desenvolvimento da Região enquanto destino de navios cruzeiro (...) exige-se a adoção de mecanismos que fomentem a articulação, participação e cooperação entre os vários agentes económicos, norteados pela articulação das exigências dos visitantes com as dos locais”</i>, devendo <i>“acautelar-se a mitigação dos seus impactos sociais e</i></p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p><i>ambientais, presentes e futuros, especialmente nas comunidades locais, visto serem os primeiros a serem afetados por uma estratégia que não salvaguarda a qualidade de vida daqueles que se fixam ou pretendem fixar na Região”.</i></p> <p>Por fim, sublinha a Representação Parlamentar do PAN que importa “<i>definir as estruturas de gestão do crescimento sustentável do setor, planificando-o de forma a garantir a perpetuação da unicidade do património natural da Região enquanto requisito dos galardões turísticos que têm muito a têm honrado</i>”, bem como criar e aplicar “<i>um tributo com carácter ambiental para atenuar as externalidades negativas, produzidas pelos visitantes marítimos oriundos do exterior da Região, contribuindo para o desenvolvimento e sustentabilidade do destino, minimizando o impacto da carga turística e o esforço da despesa pública</i>”.</p>
Data de entrada da iniciativa:	23/12/2022
Data de admissão:	27/12/2022
Comissão competente na matéria:	Comissão Especializada Permanente de Economia (Sistema fiscal e turismo)
Prazo para emissão de relatório:	26/01/2023
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 73/XII: Primeira alteração ao DLR n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que Estabelece o Regime Jurídico da Taxa Turística Regional.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 49/XII: Regime Jurídico da Taxa Turística Regional.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho: Regime Jurídico da taxa turística regional;• Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril: Aprova o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores;
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Portaria da Região autónoma da Madeira n.º 46/2012, de 30 de março: Aprova o Regulamento de Tarifas da Sociedade denominada APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A, e o Regulamento de Tarifas de Atividades Dominiais, alterada pela Portaria da Região autónoma da Madeira n.º 141/2014, de 14 de agosto, Portaria da Região Autónoma da Madeira n.º 323/2017, 1 de setembro, Portaria da Região Autónoma da Madeira n.º 197/2018, de 21 de junho, e pela Portaria da Região Autónoma da Madeira n.º 11/2019 de 8 de janeiro.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de setembro: Aprova o novo Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente;• Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro: Código de Procedimento e Processo Tributário (versão consolidada);• Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro: Regime Geral das Contra-Ordenações (versão consolidada);
Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço parece importar referir que:</p> <ul style="list-style-type: none">• O artigo 5.º parece não estar conformado ao objeto da presente iniciativa, nomeadamente a menção a “entidades exploradoras”, uma vez que o n.º 1 do artigo 4.º incumbe a liquidação e arrecadação da eco-taxa à “entidade



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>incumbida da exploração dos terminais de navios de cruzeiro e de embarcações de recreio”.</p> <ul style="list-style-type: none">• A remissão no n.º 3 do artigo 8.º parece não estar conformada com o articulado da presente iniciativa.• A remissão na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º parece não corresponder a todos os artigos mencionados.• A entrada em vigor estatuída para 10 dias após a sua publicação a par com a regulamentação prevista para 20 dias após a sua publicação, conduzirá a um vazio regulamentar de 10 dias, o que poderá condicionar a concretização do artigo 4.º.• A iniciativa apresenta algumas imprecisões no âmbito de legística, passíveis de serem sanadas em sede de redação final, a saber:<ul style="list-style-type: none">- No n.º 2 do artigo 4.º deverá ser desconstruída a sigla “IVA” e, além disso, fazer referência ao diploma que aprovou o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual);- Os valores constantes do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 9.º devem ser expressos primeiramente pelos algarismos seguido do símbolo do euro (0,00 €).
Outras considerações:	Em face da informação disponível, não parecem decorrer eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Elaborada por: Sónia Nunes, Carlos Viveiros, Leila Gonçalves e Érico Capelo.

Data: 10/01/2023